



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201984100393	Distribuição: 28/02/2019
Número Único: 0000786-82.2019.8.25.0074	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EDINALDO BISPO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CUMBE, BR 4751
Complemento:
Bairro: RURAL
Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000
Advogado(a): PAÉZIA VITÓRIO DE SOUZA 10277/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201984100393

DATA:

02/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo: 201984100393

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDINALDO BISPO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar, ainda, a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).

Ocorre que, o laudo pericial produzido embora aponte invalidez com repercussão intensa para o MEMBRO INFERIOR, somente identifica limitações físicas funcionais para joelho e tornozelo:

Grau de mobilidade:

No membro inferior direito, apresenta limitação moderada da flexão do joelho e limitação parcial da extensão no tornozelo.

Não se verifica a indicação de qualquer outra limitação mais ampla a justificar o enquadramento para o membro como um todo, devendo portanto, ser considerado para fins de indenização o enquadramento para cada uma das invalidezes, conforme previsão legal:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, <u>joelho</u> ou <u>tornozelo</u>	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
---	--------------------	-----------------------------

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau médio)	R\$ 1.687,50
50% (grau médio)	R\$ 1.687,50

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls., evidente inexistir qualquer direito de indenização pelo membro, vez que deve ser devidamente respeitado o enquadramento da invalidez conforme seguimento efetivamente afetado.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, de acordo com o cálculo apresentado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 2 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE